SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273565 - SC (2026/0202760-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TIELE DE VARGAS SILVA
ADVOGADOS	:	KAROLINE GRUTZMANN - SC057957
		JÉSSICA DARA WISNIEWSKI NEIMETH - SC058985
AGRAVADO	:	ALEXANDRE CESAR DAL PIZZOL
ADVOGADOS	:	LUCIANO GOMES - SC022586
		CATIUCHA ALLINE PIONEZZER - SC029111
		HEVELYN BERARDI RACOSKI - SC069338
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE DE LIMA WINCK
ADVOGADOS	:	JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA - SC004441
		ADRIANA DO CARMO BABY DI DOMENICO - SC024130
AGRAVADO	:	JEAN RICARDO SILVESTRE
ADVOGADOS	:	THIAGO MANFREDINI ZANETTE - SC028751
		FLAVIO MANFREDINI ZANETTE - SC037750
		THAYSE GENUINO PATRÍCIO - SC059657
AGRAVADO	:	AKAD SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
		MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SC031041

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E INSUFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por erro de diagnóstico c/c danos materiais e morais decorrentes de histerectomia total posteriormente afastada a malignidade.

Documento eletrônico VDA61051773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: c7cc9cab-5ea0-4d13-a22b-aad97c8a13d2

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fixou honorários em 10% sobre o valor da causa e extinguiu a denunciação da lide, com honorários de 10% ao patrono da denunciada.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, reconheceu a preclusão quanto à impugnação do laudo pericial e majorou os honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ sobre o agravo em recurso especial, diante da impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, inclusive quanto às Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF; e (ii) saber se os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, relativos ao reexame de provas e à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, devem ser mantidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a Súmula n. 182 do STJ porquanto o agravo em recurso especial impugnou de forma suficiente os fundamentos da decisão agravada, com reconsideração da decisão monocrática.
7. As alegadas violações dos arts. 186 e 927 do CC, 14, § 4º, do CDC e 373, I, e 479 do CPC demandam reexame do conjunto probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
8. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, além de ser inviável a análise pela alínea c quando incide a Súmula n. 7 do STJ sobre o mesmo tema.
9. É inviável a majoração de honorários recursais em agravo interno, por não inaugurar instância, conforme precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do conjunto probatório. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo inviável pela alínea *c* quando presente o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Não cabe majoração de honorários recursais em agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927; CDC, art. 14, § 4º; CPC, arts. 373, I, 479, 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a*, *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 182; STF, Súmula n. 284; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA61051773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: c7cc9cab-5ea0-4d13-a22b-aad97c8a13d2

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: c7cc9cab-5ea0-4d13-a22b-aad97c8a13d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273565 - SC (2026/0202760-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TIELE DE VARGAS SILVA
ADVOGADOS	:	KAROLINE GRUTZMANN - SC057957
		JÉSSICA DARA WISNIEWSKI NEIMETH - SC058985
AGRAVADO	:	ALEXANDRE CESAR DAL PIZZOL
ADVOGADOS	:	LUCIANO GOMES - SC022586
		CATIUCHA ALLINE PIONEZZER - SC029111
		HEVELYN BERARDI RACOSKI - SC069338
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE DE LIMA WINCK
ADVOGADOS	:	JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA - SC004441
		ADRIANA DO CARMO BABY DI DOMENICO - SC024130
AGRAVADO	:	JEAN RICARDO SILVESTRE
ADVOGADOS	:	THIAGO MANFREDINI ZANETTE - SC028751
		FLAVIO MANFREDINI ZANETTE - SC037750
		THAYSE GENUINO PATRÍCIO - SC059657
AGRAVADO	:	AKAD SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
		MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SC031041

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E INSUFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por erro de diagnóstico c/c danos materiais e morais decorrentes de histerectomia total posteriormente afastada a malignidade.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fixou honorários em

Documento eletrônico VDA60054159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 551383a9-0ea8-48f3-b94a-d44dacf4f89c

10% sobre o valor da causa e extinguiu a denunciação da lide, com honorários de 10% ao patrono da denunciada.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, reconheceu a preclusão quanto à impugnação do laudo pericial e majorou os honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ sobre o agravo em recurso especial, diante da impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, inclusive quanto às Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF; e (ii) saber se os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, relativos ao reexame de provas e à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, devem ser mantidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Afastada a Súmula n. 182 do STJ porquanto o agravo em recurso especial impugnou de forma suficiente os fundamentos da decisão agravada, com reconsideração da decisão monocrática.
7. As alegadas violações dos arts. 186 e 927 do CC, 14, § 4º, do CDC e 373, I, e 479 do CPC demandam reexame do conjunto probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
8. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, além de ser inviável a análise pela alínea c quando incide a Súmula n. 7 do STJ sobre o mesmo tema.
9. É inviável a majoração de honorários recursais em agravo interno, por não inaugurar instância, conforme precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do conjunto probatório. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo inviável pela alínea *c* quando presente o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Não cabe majoração de honorários recursais em agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927; CDC, art. 14, § 4º; CPC, arts. 373, I, 479, 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a*, *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 182; STF, Súmula n. 284; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60054159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 551383a9-0ea8-48f3-b94a-d44dacf4f89c

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ (fls. 1.040-1.042).

A parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou, de forma direta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, inclusive quanto à incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, devendo ser afastada a Súmula n. 182 do STJ.

Requer o afastamento da Súmula n. 182 do STJ, o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial.

Contrarrazões de AKAD SEGUROS S.A. em que pleiteia o desprovimento do recurso, além da majoração dos honorários recursais (fls. 1.074-1.078).

Contrarrazões às fls. 1.059-1.073.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1.040-1.042.

Passo à nova análise das razões do agravo.

Documento eletrônico VDA60054159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 551383a9-0ea8-48f3-b94a-d44dacf4f89c

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação indenizatória por erro médico.

O julgado foi assim ementado (fl. 938):

> **APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **INSURGÊNCIA DA AUTORA.**
>
> **ADMISSIBILIDADE.** IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM INTERLOCUTÓRIO IMPUGNADO E CONFIRMADO POR ACÓRDÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NO PONTO.
>
> **MÉRITO.** INSURGENTE QUE SUSTENTA A NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS MÉDICOS INSURGIDOS NO DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO DE NEOPLASIA E DECISÃO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE RETIRADA DO ÚTERO. EXAME POSTERIORMENTE REALIZADO QUE AFASTOU O ACOMETIMENTO DE CÂNCER. PERÍCIA MÉDICA QUE CONCLUIU PELA ATUAÇÃO PRUDENTE E DILIGENTE DOS PROFISSIONAIS RECORRIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DA CULPA PELO RESULTADO DANOSO À APELANTE. EVIDÊNCIAS COLHIDAS EM OUTROS EXAMES QUE APONTAVAM RISCO DE CÂNCER QUE PODERIA PROGREDIR RAPIDAMENTE E AGRAVAR SOBREMANEIRA A CONDIÇÃO CLÍNICA DA AUTORA CASO HOUVESSE DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RETIRADA DO ÓRGÃO. SITUAÇÃO QUE, ALIADA À MANIFESTADA AUSÊNCIA DE DESEJO, PELA RECORRENTE, DE PRESERVAÇÃO DE SUA FERTILIDADE, INDICA PROPRIEDADE DAS CONDUTAS ADOTADAS PELOS RÉUS. INEXISTÊNCIA DA PROVA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA INTACTA.
>
> FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.
>
> **APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.**

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186 e 927 do Código Civil, porque o acórdão recorrido, ao manter a improcedência, teria desconsiderado culpa manifesta dos profissionais, o dano catastrófico e o nexo causal, apesar de exames posteriores terem afastado a malignidade;

Documento eletrônico VDA60054159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 551383a9-0ea8-48f3-b94a-d44dacf4f89c

b) 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, já que teria havido falha no dever de informação e consentimento informado antes da histerectomia, em contexto de incerteza diagnóstica;

c) 373, I, e 479 do Código de Processo Civil, pois a Corte estadual teria acolhido laudo pericial falho e transferido indevidamente à autora o ônus de provar culpa e nexo causal, sem apreciação crítica da prova técnica.

Sustenta divergência jurisprudencial sobre responsabilidade civil médica em diagnósticos imprecisos e procedimentos desnecessários, com precedentes que teriam decidido em sentido diverso.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a responsabilidade civil e fixando indenização; e que se determine, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para nova análise, e se conceda efeito suspensivo (fls. 948-964).

Contrarrazões às fls. 965-973, 974-979 e 980-984.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por erro de diagnóstico c/c danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou condenação por danos materiais (R$ 11.800,00) e danos morais (R$ 121.200,00), decorrentes de diagnóstico de câncer e realização de histerectomia total, depois afastada a malignidade. O valor da causa foi fixado em R$ 133.000,00 (fl. 32).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fixou honorários de 10% sobre o valor da causa e extinguiu a denunciação da lide, com honorários de 10% ao patrono da denunciada (fls. 839-843 e 872-873).

A Corte estadual manteve a improcedência, reconheceu a preclusão quanto à impugnação do laudo pericial e majorou honorários recursais (fls. 934-937).

Documento eletrônico VDA60054159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 551383a9-0ea8-48f3-b94a-d44dacf4f89c

I - Arts. 186 e 927 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão teria ignorado culpa dos profissionais e dano catastrófico, sustentando erro de diagnóstico e nexo causal direto com a histerectomia.

O Tribunal de origem, com base em perícia e demais provas, concluiu pela atuação prudente e diligente dos médicos, elevado risco de neoplasia à época e adequação da conduta, afastando ilícito e nexo causal (fls. 934-937).

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se em laudo pericial e conjunto probatório. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial, a recorrente afirma falha no dever de informação e ausência de consentimento informado válido, diante de incerteza diagnóstica, pedindo a condenação por defeito na prestação de serviços.

A Corte estadual assentou que houve esclarecimentos à paciente sobre o procedimento e riscos, que a indicação cirúrgica foi adequada diante do risco constatado e da manifestação de ausência de desejo de preservar a fertilidade, concluindo, com base em exames e laudo pericial, pela regularidade da indicação terapêutica e inexistência de falha na prestação de serviços ou de violação ao dever de informação (fls. 934-937).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 373, I, e 479 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte sustenta má valoração da prova pericial e indevida distribuição do ônus da prova, afirmando que apresentou elementos

Documento eletrônico VDA60054159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 551383a9-0ea8-48f3-b94a-d44dacf4f89c

robustos, que o laudo seria falho e contraditório, e que o ônus foi indevidamente imposto à autora.

A Corte estadual valorizou a prova técnica elaborada por médica habilitada, indicou que a autora não desconstituiu o laudo, registrou a não comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil, e concluiu, com base no acervo probatório, que o laudo pericial foi claro e que não houve prova suficiente para afastá-lo, razão pela qual a autora não se desincumbiu do ônus probatório (fls. 936-937).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Alega dissídio quanto à responsabilidade civil médica em diagnósticos imprecisos, citando julgados em sentido diverso.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA60054159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 551383a9-0ea8-48f3-b94a-d44dacf4f89c

Ademais, a imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

V - Contrarrazões

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60054159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 551383a9-0ea8-48f3-b94a-d44dacf4f89c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.273.565 / SC

Número Registro: 2026/0202760-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50029348520228240079

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TIELE DE VARGAS SILVA
ADVOGADOS	: KAROLINE GRUTZMANN - SC057957
	JÉSSICA DARA WISNIEWSKI NEIMETH - SC058985
AGRAVADO	: ALEXANDRE CESAR DAL PIZZOL
ADVOGADOS	: LUCIANO GOMES - SC022586
	CATIUCHA ALLINE PIONEZZER - SC029111
	HEVELYN BERARDI RACOSKI - SC069338
AGRAVADO	: CARLOS HENRIQUE DE LIMA WINCK
ADVOGADOS	: JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA - SC004441
	ADRIANA DO CARMO BABY DI DOMENICO - SC024130
AGRAVADO	: JEAN RICARDO SILVESTRE
ADVOGADOS	: THIAGO MANFREDINI ZANETTE - SC028751
	FLAVIO MANFREDINI ZANETTE - SC037750
	THAYSE GENUINO PATRÍCIO - SC059657
AGRAVADO	: AKAD SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SC031041

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

Documento eletrônico VDA61046015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:55
Código de Controle do Documento: 43dda1db-01f6-4250-98df-d49b26c9cd6a

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TIELE DE VARGAS SILVA
ADVOGADOS	: KAROLINE GRUTZMANN - SC057957
	JÉSSICA DARA WISNIEWSKI NEIMETH - SC058985
AGRAVADO	: ALEXANDRE CESAR DAL PIZZOL
ADVOGADOS	: LUCIANO GOMES - SC022586
	CATIUCHA ALLINE PIONEZZER - SC029111
	HEVELYN BERARDI RACOSKI - SC069338
AGRAVADO	: CARLOS HENRIQUE DE LIMA WINCK
ADVOGADOS	: JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA - SC004441
	ADRIANA DO CARMO BABY DI DOMENICO - SC024130
AGRAVADO	: JEAN RICARDO SILVESTRE
ADVOGADOS	: THIAGO MANFREDINI ZANETTE - SC028751
	FLAVIO MANFREDINI ZANETTE - SC037750
	THAYSE GENUINO PATRÍCIO - SC059657
AGRAVADO	: AKAD SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SC031041

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:55
Código de Controle do Documento: 43dda1db-01f6-4250-98df-d49b26c9cd6a